

PROCESSO Nº 1000/85



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO

1ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 1000/85

TRAMITAÇÃO

RECLAMANTE: JOSÉ JOAQUIM

Endereço Rua Quitéria nº 80
Vila da Saúde - CEP 0001

ADVOGADO : DR. RUI DREYFUS DE MIRANDA

Endereço

RECLAMADO : J. EMECE LTDA.

Endereço Rua da Esperança nº 100
Largo da Fortuna - CEP 0002

ADVOGADO : DR. PLÁCIDO TRANQUILLO

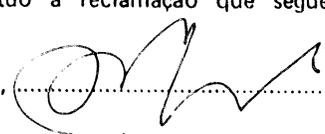
Endereço

OBJETO : Rescisão indireta e consequentes.
Horas extras, integração, diferença
de salário, férias.

AUTUAÇÃO

Aos vinte e oito dias do mês de setembro
do ano de mil novecentos e oitenta e cinco, na Secretaria da
1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo

autuo a reclamação que segue, com documentos.

Eu, , Diretor de Secretaria, assino este termo.

EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DA E. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DA CAPITAL

JOSÉ JOAQUIM, brasileiro, casado, pintor, residente à Rua Quitéria, nº 80 - Vila da Saudade (CEP 0001), vem, por seu advogado e procurador que esta subscreve, apresentar reclamação contra JOTA EMECÊ LTDA, estabelecida à Rua da Esperança, nº. 100, no Largo da Fortuna (CEP 0002), pelos motivos abaixo expostos:

- 1 - O reclamante foi admitido, como empregado não optante pelo FGTS e para exercer as funções de pintor, na firma G. ELE S.A., em 10.10.81, onde TRABALHOU até o dia 15.09.83, data em que dita empresa foi extinta.
- 2 - A firma G. ELE S.A. pertencia ao mesmo grupo econômico que a reclamada e, em virtude de sua extinção, passou o reclamante a trabalhar para a reclamada, como optante pelo FGTS, nas mesmas funções, a partir do dia 16.09.83, data que foi anotado em sua CTPS como de admissão no emprego.
- 3 - A partir do dia 2 de janeiro de 1984 passou o reclamante a exercer as funções de gerente do departamento de pintura, sendo que em 13 de agosto do mesmo ano, em ilícita alteração do contrato de trabalho, a reclamada o destituiu das funções de gerente, retornando-o às funções de pintor.
- 4 - O reclamante, com a ilícita alteração do contrato, sofreu prejuízos morais e econômicos, de vez que, com o rebaixamento, a reclamada deixou de pagarlhe o salário de gerente de departamento, reduzindo o seu salário para o de pintor.

5 - Além disso, desde que o reclamante trabalha para a reclamada, quer como pintor, quer como gerente do departamento de pintura, sempre prestou serviços por quatro horas extras diárias, sem que recebesse os salários correspondentes; mas, ao rebaixá-lo para as funções de pintor, a reclamada suprimiu as horas extras. Destaca que, no cômputo destas horas extras, estão aquelas decorrentes do fato de a reclamada impor-lhe intervalo para almoço de três horas, o que é vedado por lei, de modo que em tal período o reclamante estava à disposição do empregador.

6 - Diante da ilícita alteração do contrato, vem o reclamante pleitear desta Justiça a decretação da rescisão do seu contrato de trabalho, continuando em seu serviço, como lhe faculta a lei, e que a reclamada seja condenada a pagar-lhe, com base no salário de gerente do departamento de pintura, e conforme apurar-se em execução, os seguintes títulos:

a) aviso prévio de 45 dias, decorrente da cláusula X de sentença normativa (certidão anexa), e integração de horas extras habituais e do 13º salário;

b) indenização por tempo de serviço anterior à opção, com base no salário da data do trânsito em julgado da sentença e com integração de horas extras habituais e de 13º salário proporcional; tudo monetariamente corrigido na forma da lei;

c) as diferenças de salários decorrentes do rebaiamento de função, até trânsito em julgado da sentença;

d) as horas extras habituais, na base de quatro horas por dia, conforme exposto no item 5 e sua integração em todos os títulos, inclusive descanso semanal remunerado;

e) as férias em dobro, simples e proporcionais, pois, a G. ELE S.A. e a reclamada jamais as ^{concederam} ~~concederam~~ ao reclamante;

f) honorários advocatícios na base de 20%.

Requer o reclamante seja a reclamada notificada do inteiro teor da presente reclamação e para que compa-

reça à audiência designada e a conteste, querendo, revel na omis-
são.

Protesta prcvvar o alegado por todos os
meios de provas em direito admitidas, especialmente depoimento do
representante da reclamada sob pena de confesso, testemunhas, docu
mentos e os mais que se fizerem necessários. Dá a causa, para os
efeitos legais, o valor de Cr\$ 2.000.000-

São Paulo, 19 de abril de 1985

RUI DREYFUS DE MIRANDA

OAB 0008

C E R T I D ã O

CERTIFICO QUE NA DATA DE HOJE DEI CIÊNCIA PESSOALMENTE AO RECLAMANTE DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA O DIA 28 DE SETEMBRO DE 1985, ÀS 14:00 HORAS, EXPEDINDO NOTIFICAÇÃO POSTAL À RECLAMADA - REGISTRADO Nº 555, POSTADO NESTA DATA.

São Paulo, 01 de abril de 1985

Director de Secretaria



TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. nº 1000/85

Aos vinte e oito (6a. feira) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco

às 14:00 horas, na sala de audiências desta Junta, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho,

Dr. Justino Brás, presentes os Srs.

Cícero Pompeu, Vogal dos Empregadores

e José Antão, Vogal dos Empregados,

foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoados os litigantes: JOSÉ JOAQUIM, reclamante, e JOTA EMECÊ LTDA., reclamada fizeram-se presentes o reclamante, pessoalmente, acompanhado de seu advogado DR. RUI DREYFUS DE MIRANDA e a reclamada por seu sócio gerente ALDO P. SILVA, que apresentou o documento competente, acompanhado de seu advogado DR. PLÁCIDO TRANQUILO.

A reclamada apresentou contestação escrita, acompanhada de documentos, a qual, depois de lida, foi juntada aos autos. Não prosperou a proposta conciliatória. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE José Joaquim, já qualificado nos autos. Inquirido, respondeu que confirma os termos da inicial; que os empregados G.ELE S.A. que não fizeram acordo, passaram a trabalhar na reclamada; que o depoente foi promovido em definitivo, para o cargo de gerente do departamento de pintura, sendo que a reclamada disse ao depoente que aquele cargo era de confiança; que os serviços do depoente consistiam apenas na distribuição e fiscalização dos serviços de dez pintores. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMADA, na pessoa de seu sócio-gerente, já qualificado nos autos. Inquirido, respondeu que, por ser novo de casa, o depoente nada sabe de fatos além dos relatados na contestação. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. O advogado do reclamante requereu se aplicasse ao reclamado, em face dos termos de seu depoimento, a pena de confissão. O advogado da reclamada impugnou o requerido, dizendo que, tendo a reclamada prestado depoimento, é juridicamente impossível a pena de confissão. O Sr. Juiz Presidente disse que o requerimento será apreciado na sentença.

As partes desistem de outras provas. Encerrada a instrução do processo. As partes, em razões finais, se reportam ao alegado e provado. Rejeitada a proposta final de

conciliação.

Submetido o processo a julgamento e colhi-
dos os votos dos Srs. Vogais, a Junta proferiu a seguinte SEN-
TENÇA:

JOTA EMECÊ LTDA., estabelecida nesta Capital, à Rua da Esperança, nº 1000 no Largo da Fortuna, vem, por seu advogado e procurador que esta subscreve, nos autos da reclamação que lhe move José Joaquim (Proc. nº 1000/85), apresentar sua contestação nos seguintes termos:

- 1 - Contesta, de início, a data de admissão alegada na inicial, pois a reclamada nenhuma responsabilidade tem relativamente ao tempo em que o reclamante trabalhou para a G. ELE S.A. e isto porque, embora pertencentes ao mesmo grupo, as duas empresas possuem personalidade jurídica própria e incoorre sucessão de empresa.
- 2 - O reclamante, de fato, exerceu as funções de gerente do departamento de pintura no período indicado na inicial, sendo certo, porém, que em comissão, percebendo, além do seu salário de pintor (Cr\$1.000.000), a gratificação de Cr\$ 2.000.000 pelo comissionamento.
- 3 - Não mais interessando à reclamada que o reclamante continuasse no cargo comissionado, determinou seu retorno às funções de pintor, cessado o direito à COMISSÃO de função. Deste modo, improcede o pedido de rescisão indireta do contrato e consequentes.
- 4 - Também improcede o pedido de horas extras e consequentes porque, exercendo o reclamante cargo de confiança, não está abrangido pelas normas legais relativas à jornada de trabalho. Saliente-se que no intervalo para almoço o reclamante não ficava à disposição da reclamada.
- 5 - No que tange ao pedido de aviso prévio de 45 dias, - descabe A PRETENSÃO PORQUE: 1º) é tal título indevido na rescisão indireta; 2º) ainda que fosse devido

tal título, não o seria na base de 45 dias, de vez que, conforme certidão anexo, foi dado pelo Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho efeito suspensivo à cláusula da mencionada sentença.

- 6 - Contesta o mais por negação geral, salientando, porém, não ser devida, na eventual procedência da reclamatória, a correção monetária, porque não pedida na inicial.

Em face do exposto, espera a reclamada ver julgada inteiramente improcedente a reclamatória, condenando o reclamante nas custas e demais cominações legais, inclusive honorários advocatícios na base de 20%.

Protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos,

P. Deferimento

São Paulo, 28 de setembro de 1985

PLÁCIDO TRANQUILO

OAB 1.000.000

